

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 6 DE JULHO DE 2023

NÚMERO 8.365

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Edilson Massocco

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos

UB PSD

Jair Miotto Napoleão Bernardes

PTB

Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos

MDB PSDB

Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

PT PDT

Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos

PODEMOS NOVO

Lucas Neves

REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Carlos Humberto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Napoleão Bernardes

Sérgio Guimarães

Ana Campagnolo

Marcus Machado

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marcos Vieira

Sargento Lima

Carlos Humberto

Sérgio Guimarães

Jair Miotto

Pepê Collaço

Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Lunelli - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Camilo Martins

Fabiano da Luz

Massocco

Oscar Gutz

Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente

Camilo Martins - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Julio Garcia

Ivan Naatz

Emerson Stein

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Lucas Neves

Luciane Carminatti

Mario Motta

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Lunelli

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente

José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Camilo Martins

Luciane Carminatti

Julio Garcia

Oscar Gutz

Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Mario Motta

Carlos Humberto

Ana Campagnolo

Fabiano da Luz

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Lucas Neves - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Ivan Naatz

Jessé Lopes

Lunelli

Fernando Krelling

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Altair Silva - Presidente

Massocco - Vice-Presidente

Camilo Martins

Neodi Saretta

Napoleão Bernardes

Oscar Gutz

Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Matheus Cadorin - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Nilso Berlanda

Carlos Humberto

Marcos Vieira

Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Lucas Neves

Julio Garcia

Carlos Humberto

Ivan Naatz

Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Oscar Gutz - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Fabiano da Luz

Jessé Lopes

Dr. Vicente Caropreso

Marquito

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Oscar Gutz

Emerson Stein

Altair Silva

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Sérgio Guimarães - Presidente

Altair Silva - Vice-Presidente

Lucas Neves

Fabiano da Luz

Sargento Lima

Oscar Gutz

Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Luciane Carminatti

Sargento Lima

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Ana Campagnolo

Ivan Naatz

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Motta - Presidente

Tiago Zilli - Vice-Presidente

Sérgio Motta

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Oscar Gutz

Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Lucas Neves

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Massocco

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente

Nilso Berlanda - Vice-Presidente

Sérgio Motta

Neodi Saretta

Jair Miotto

Ana Campagnolo

Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente

Jair Miotto - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Maurício Peixer

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Ivan Naatz

Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 50 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>COMISSÃO PERMANENTE.....8</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA DL.....9</p> <p>ATO DA PRESIDÊNCIA DL.....9</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 10</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 10</p> <p>PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.. 35</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 36</p> <p>REDAÇÃO FINAL..... 36</p> <p>LEGISLAÇÃO..... 36</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL... 36</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC) 37</p> <p>OFÍCIO..... 37</p> <p>PARECER..... 38</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 42</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 42</p> <p>PORTARIAS..... 42</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 47</p> <p>EXTRATOS..... 47</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 058ª SESSÃO ORDINÁRIA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2023

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Carlos Humberto - Delegado Egidio - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Gerri Consoli - Jair Miotto – Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Lucas Neves - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos Vieira – Massocco - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal – Napoleão Bernardes – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Paulinha – Repórter Sérgio Guimarães - Sergio Motta - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

Deputado Maurício Eskudlark

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

A Presidência suspende a sessão por dez minutos para que o senhor Prefeito, Joel Lucinda, possa fazer uso da palavra e divulgar a 30ª Festa da Tainha, que ocorrerá de 7 a 9 de julho, no Município de Porto Belo.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Reabre a sessão e passa às Breves Comunicações.

Breves Comunicações

DEPUTADO CARLOS HUMBERTO (Orador) – Cita que teve diversas marcações em suas redes sociais devido reportagem de uma revista nacional, noticiando que o Município de Balneário Camboriú vem sofrendo com a erosão costeira. Apresenta em Plenário a imagem proposta da revista e questiona que a capa da mesma, noticiando o município, não é o próprio Município de Balneário Camboriú, e, quando acessado o “link” da reportagem, a notícia cita a obra de alargamento da faixa de areia, colocando em dúvida a mesma.

Discorre sobre o referido alargamento, mencionando que na época era vice-Prefeito, e diz que vários estudos foram realizados, inclusive a própria licitação, sendo a maior intervenção urbana do país. Explica todo o projeto realizado em parceria com empresários e cidadãos, e reforça as condições da praia após as obras de alargamento. Mostra-se indignado com certos tipos de comentários e postagens que procuram sempre denegrir e atacar o município propositalmente. Fala que o município é ordeiro, sendo um dos maiores no seguimento hoteleiro e o segundo melhor do Estado, preservando as praias, matas e vegetação. Discorda da reportagem e pede que seja dita a verdade sobre o município.

Deputado Maurício Eskudlark (Aparteante) – Diz ser pertinente a fala do Deputado, e que buscou fotos do município para apresentar em Plenário, pois a foto da revista não é de Balneário Camboriú e não a representa.

Deputado Gerri Consoli (Aparteante) – Fala que é ruim para o Estado a mencionada reportagem e gostaria que a revista postasse uma foto de como a cidade é, principalmente na estação de verão. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) – Fala sobre os lançamentos e retomadas de programas do Governo Federal que têm reflexos na sociedade catarinense. Faz menção ao lançamento do Programa Safra 2023/2024, ligado à agricultura familiar, com um investimento aproximado no valor de R\$77,7 bilhões, e que teve um incremento, com relação ao de 2022/2023, de 34%. Esclarece que a agricultura é responsável por 80% do alimento que chega à mesa do brasileiro. Diz que acompanha de perto a angústia dos agricultores que, muitas vezes, não encontram o amparo da instituição financeira para realizarem seus investimentos em suas propriedades.

Acrescenta que existem algumas vantagens no Programa Safra 23/24, como a redução dos juros, que dá uma condição melhor para poder acessar recursos financeiros. Também menciona a retomada do Programa Mais Alimentos que, agora, se direciona à aquisição de máquinas e equipamentos para a agricultura familiar.

Deputado Massocco (Aparteante) – Parabeniza a iniciativa do Governo Federal em gerar crédito para a agricultura familiar, muito embora os juros são bem preocupantes. Fala que o Brasil precisa de uma política econômica e fiscal para reduzir os juros, e que é preciso encontrar alternativas porque nem sempre o agro tem a garantia de que vai colher. *[Taquígrafa: Eliana]*

Partidos Políticos

Partido: PT

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) – Faz uso da palavra para dar continuidade ao tema abordado em Breves Comunicações.

Cita outros programas com muitos recursos que perfazem um valor total muito grande, como o Pronaf, Proagro Mais, Garantia de Safra, Assistência Técnica e Extensão Rural, o Programa Nacional de Alimentação e outros. Ressalta que tanto o agronegócio, bem como a agricultura familiar camponesa, representa para o Brasil uma das grandes e maiores produtoras de divisas, resultando em retorno de recursos para o país e para o Estado.

Menciona a visita do Ministro dos Transportes ao Estado, que fez uma série de anúncios importantes para Santa Catarina, como melhoria na infraestrutura com incrementos nas BR-470 e BR-280, bem como nas rodovias 101, 163 e 282. Entende que a economia e a vida têm que caminhar juntas e, por isso, elogia esse início de Governo com tantos investimentos positivos para o Estado.

Deputado Neodi Saretta (Aparteante) – Parabeniza o Deputado por trazer a público esses dados importantes, e reforça essa posição da agricultura, que é a base do desenvolvimento no país, e o mencionado plano contempla recursos para beneficiar tanto o agronegócio como a agricultura familiar. Também, comenta sobre a questão dos juros, que houve uma redução, mas o Banco Central tem mantido uma posição inflexível, em relação aos juros para a economia como um todo, portanto precisa ser revisto. *[Taquígrafa: Eliana]*

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até o horário reservado à Ordem do Dia, às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0005/2023, de autoria do Deputado Julio Garcia, que dispõe sobre a prática de equoterapia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda modificativa e subemenda modificativa.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Gerri Consoli.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0019/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que institui o mês de fevereiro como período das festividades alusivas ao Ano Novo Chinês e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Educação, Cultura e Desporto; e de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0214/2023, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que revoga o item 49 referente ao Município de Caçador do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Associação Casa de Reabilitação Nova Vida em Cristo.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0215/2023, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que revoga o item 28 referente ao Município de Mafra do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Associação de Bombeiros Comunitários de Mafra.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0216/2023, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação da Ação Social Paroquial de Camboriú para Associação Social e Cultural Cristo Rei, de Camboriú.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Pedido de Informação n. 0303/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, solicitando à Agência de Regulação de Serviços Públicos informações acerca das concessões de travessia marítima por Ferry Boat.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 1089/2023, de autoria do Deputado Lunelli, manifestando aplauso ao Presidente do Grupo Berlanda, senhor Nilso Berlanda, pela passagem do aniversário de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1098/2023, de autoria do Deputado Camilo Martins, manifestando aplauso ao senhor Aloísio Selhorst Filho, proprietário da Alô Equipe Locação de Equipamentos LTDA, pela passagem do aniversário de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1099/2023, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, manifestando aplauso ao senhor Aristides Cimadon, Secretário da Educação do Estado de Santa Catarina, por ser o único do Brasil a ser considerado alfabetizado ao fim do segundo ano do Ensino Fundamental.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1100/2023, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, manifestando aplauso ao Presidente do Time Medeiros Esporte Clube, senhor Manoel Vieira, pela conquista do décimo título consecutivo no Campeonato de Barra Velha.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1101/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, manifestando aplauso à Assistente Social, senhora Janice Merigo, pela forte atuação na luta pela manutenção, desenvolvimento e consolidação do Sistema Único de Assistência Social.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1102/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, manifestando aplauso à Vereadora Carla Ayres, pela forte atuação na luta por direitos e políticas públicas LGBTI+.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1103/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao Chief Executive Officer, CEO da Lafi Cosméticos, senhor Lucas Figueiredo, pela passagem do aniversário de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1104/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao Presidente da Sociedade Vitória Rio da Luz, senhor Sido Hornburg, pela passagem do aniversário de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1105/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, pelo recebimento de Medalha da Ordem do Mérito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1106/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, manifestando aplauso à senhora Solange Bueno, Presidenta do Conselho Estadual de Assistência Social, pela sua forte atuação na luta pela manutenção, desenvolvimento e consolidação do Sistema Único de Assistência Social.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1107/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, manifestando aplauso à atleta, Beatriz Marta das Chagas, por ter conquistado a medalha de ouro na modalidade Bocha Paralímpica nos Jogos Parapan-Americanos de Jovens 2023.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1108/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, manifestando aplauso à treinadora, Fabíola Spader, pela conquista da medalha de ouro da atleta Beatriz Marta das Chagas na modalidade Bocha Paralímpica nos Jogos Parapan-Americanos de Jovens 2023, que ocorreram em Bogotá, na Colômbia.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1109/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, manifestando aplauso à Jornalista, Aline Leonhardt, pela idealização do canal digital Vale Agrícola, por listar o rol de jornalistas mais admirados do agro do Brasil.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1110/2023, de autoria do Deputado Carlos Humberto, manifestando aplauso ao Comandante-Geral do Batalhão de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Tenente-Coronel George de Vargas Ferreira, pela passagem do aniversário de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1111/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso à atleta campeã da Copa do Mundo de Remo Paralímpico 2023, Josiane Lima, pela conquista da medalha de ouro na prova individual da classe PR2.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1112/2023, de autoria do Deputado Lunelli, manifestando aplauso à Diretora-Geral do Centro de Hematologia e Hemoterapia, senhora Patrícia Carsten, pelas três certificações de qualidade recebidas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1113/2023, de autoria do Deputado Jessé Lopes, manifestando aplauso à musa eleita, Kris Lore Demétrio, pela conquista do concurso Musa de Santa Catarina 2023/2024.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1114/2023, de autoria do Deputado Camilo Martins, manifestando aplauso à artista, Cecília Nascimento, pela participação na 8ª temporada do The Voice Kids 2023.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos números: 2433/2023 e 2434/2023, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 2435/2023, 2436/2023, 2437/2023, 2438/2023, 2439/2023, 2440/2023, 2441/2023, 2442/2023, 2443/2023, 2444/2023, 2445/2023, 2446/2023, 2447/2023, 2448/2023, 2449/2023, 2450/2023, 2451/2023, 2452/2023, 2453/2023, 2454/2023, 2455/2023, 2456/2023, 2457/2023, 2458/2023, 2459/2023, 2460/2023, 2461/2023, 2462/2023, 2463/2023, 2464/2023, 2465/2023, 2466/2023, 2467/2023, 2468/2023, 2469/2023, 2470/2023, 2471/2023, 2472/2023, 2473/2023, 2479/2023 e 2480/2023, de autoria do Deputado Altair Silva; 2474/2023, 2475/2023, 2476/2023, 2477/2023 e 2478/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; e 2481/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0742/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 0743/2023, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso; 0744/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa; e 0745/2023, de autoria do Deputado Gerri Consoli.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA.

No dia 13 de maio de 2023, às 17h30, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões de forma presencial e por videoconferência, sob a presidência da senhora Deputada Luciane Carminatti, os demais senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Mario Motta, Deputado Matheus Cadorin e Deputado Fernando Krelling que estão presencialmente na reunião, bem como, os Deputado Ivan Naatz, e Deputado Marquito que acompanhem de forma remota. Havendo quórum regimental, a senhora Presidente abriu a 5ª Reunião Ordinária da Comissão cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação dos membros da Comissão a ata da 4ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a qual foram aprovadas por unanimidade. Na sequência, a senhora Presidente passou à leitura das matérias constantes da ordem do dia: Requerimento RCC/0035/2023, de autoria do Deputado Marquito, para a realização de Audiência Pública sobre Saúde Mental na educação, a ser realizada em Florianópolis, no Plenarinho Deputado Paulo Stuart Wright, em data a ser definida, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, leitura e votação do requerimento da Presidência da Alesc – SEI [23.0.000023692-6](#), de autoria do Deputado Mauro de Nadal, para a realização via Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira de seis seminário do Programa de Educação Financeira na Escola, idealizado para os professores das redes pública, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, a Senhora Presidente passou para as discussões e votações de pareceres apresentados na ordem do dia, passando a palavra ao Deputado Fernando Krelling, que iniciou apresentando relatório de voto do PL./0086/2023 - Autor: Deputado Sergio Motta - Declara o evento "MARCHA PARA JESUS" patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Santa Catarina, que, posto em discussão, foi concedida vista ao Deputado Marquito. Seguindo, o Deputado Fernando Krelling realizou a leitura o PL./0149/0222 - Autora: Deputada Paulinha - Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Neotrentina de Taekwondo, que, apresentou diligência ao PL para juntada de documentação, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, a Senhora Presidente solicita a apreciação extra-pauta de dois requerimentos,

o requerimento RCC/87/2023 – para realizar um seminário catarinense sobre a Lei Federal nº 13.935, de 11 dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, em local e data a ser definido, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O requerimento RCC/86/2023 – que solicita a realização de uma audiência pública, para promover o debate sobre o tema "a cultura Hip Hop em Santa Catarina e no Brasil". A referida audiência pública, se aprovada, será realizada na Assembleia Legislativa, no Município de Florianópolis, em data a ser definida, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Concluída a ordem do dia, a senhora Presidente deixou a palavra livre a todos os membros, em que os Deputados Matheus Cadornin, Fernando Krelling, Luciane Carminatti e Mario Motta, apresentaram consideração e preocupações a cerca da tramitação dos projetos de lei que tramitam na Alesc, referente ao programa universidade gratuita, no que tange as ações do governo do estado de Santa Catarina sobre estes pontos de pauta. Não havendo outras manifestações e nada mais a tratar, agradeceu a presença dos senhores Deputados, e dos demais presentes e encerrou a reunião. E, para constar, eu, Wilsony Gonçalves, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que será assinada pela Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputada **Luciane Carminatti**
Presidente

Processo SEI 23.0.000027520-4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 112-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Jair Miotto, para ausentar-se do País, sem remuneração, nos dias 11, 12 e 13 de julho do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de julho de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Alesc

O Deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 52, inciso III, do Regimento Interno, a concessão de licença para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, pelo período de 03 (três) dias, nos dias 11, 12 e 13 de julho do corrente ano, em virtude de viagem a países da Europa.

Jair Miotto
Deputado Estadual

Processo SEI 23.0.000026432-6

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 113-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Marcos da Rosa, pelo período de 3 (três) dias, a contar de 3 de julho do corrente ano, para tratamento de saúde.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de julho de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Alesc

O Deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 52, inciso II, do Regimento Interno, a concessão de licença para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 03 de julho do corrente ano, conforme prescreve o atestado médico anexado

Marcos da Rosa
Deputado Estadual

Processo SEI 23.0.000027179-9

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 205/2023**

Dispõe sobre as medidas de prevenções ao esquecimento de animais no interior de veículos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Os estacionamentos e estabelecimentos comerciais, que disponibilizam estacionamento aos clientes, ficam obrigados a afixar em local visível placa com aviso sobre o esquecimento de animais no interior do veículo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei.

Sala da Sessões,

Maurício Peixer
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 04/07/23

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade determinar a obrigatoriedade de instalações de placas com avisos sobre o esquecimento de animais no interior de veículos nos estacionamentos e estabelecimentos comerciais.

O alerta pode e deve servir como uma importante ferramenta para evitar mortes e possíveis danos ou lesões aos animais.

Insta salientar que, mesmo quando o esquecimento não resulta em morte trágica, o confinamento pode gerar graves danos à saúde do animal, especialmente se for submetido a calor intenso com janelas fechadas por um longo período. Por este motivo, é necessário colocar em prática todas as medidas disponíveis para evitar a ocorrência de situações tão perigosas aos animais.

Os casos de animais que foram deixados no interior de veículos geram grande comoção e revolta na sociedade, principalmente quando este esquecimento resulta em óbito do referido animal. Por isso, com essa medida simples é possível evitar estas situações extremas.

Portando, considerando a relevância do tema em questão, cumpre a esta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, para garantir a vida dos animais e evitar ocorrências de situações tão perigosas a estes.

Sala da Sessões,

Maurício Peixer
Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 206/2023

Altera a Lei n° 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências" para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação.

Art.1º. O art. 24, da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, terá seu parágrafo único transformado em § 1º, com a redação alterada, e será acrescido dos §§ 2º, 3º, e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Em casos de necessidade, comprovada por profissional médico especializado, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a um segundo professor de turma, observado o seguinte:

I - O segundo professor de turma, além de formação superior em Pedagogia ou Psicologia, deverá comprovar e demonstrar expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva e estar capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para atendimento a alunos não oralizados;

II - O segundo professor de turma será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos com o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

III - O segundo professor de turma atuará visando, primordialmente, à inserção da pessoa autista no ambiente escolar, devendo esmerar-se no enfrentamento de dificuldades inerentes ao convívio e ao regular desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando o aluno nas suas interações sociais, na assimilação dos ensinamentos escolares e das aplicações didáticas.

§ 2º Incumbe às unidades de ensino de todos os níveis envidar esforços para garantir a proteção integral da pessoa com TEA contra o *bullying* ou qualquer outro tipo de assédio ou tratamento discriminatório no âmbito da comunidade e do espaço escolar, respondendo, na forma da lei, em caso de omissão.

§ 3º Em casos de necessidade do aluno, comprovada por autoridade de saúde ou por profissional médico competente, deverão as unidades de ensino, públicas ou privadas, facilitar o acesso do acompanhante terapêutico do aluno, durante o período em que o acompanhamento, de acordo com a recomendação médica, se fizer necessário.

§ 4º Considera-se Acompanhamento Terapêutico (AT), para os fins do parágrafo anterior, o recurso humano voltado à conquista da autonomia e à (re)inserção social do aluno autista que, comprovadamente, apresenta dificuldades para transitar nos espaços sociais, sem qualquer interferência nas funções pedagógicas ou vínculos de quaisquer natureza com a unidade de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 47 fica acrescido dos §§ 5º, e 6º e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47

[...]

§ 5º Ficam as unidades de ensino, públicas e privadas, obrigadas a garantir total transparência em relação ao número de vagas destinadas a alunos portadores de qualquer tipo de deficiência, mantendo, permanentemente, a relação atualizada das matrículas vinculadas a cada ciclo educacional, série ou sala de aula, destacando as vagas ocupadas por alunos portadores de deficiência, que deverá ser exibida, quando solicitada, pela autoridade educacional competente, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

§ 6º Considera-se óbice à realização da matrícula, o condicionamento da matrícula de aluno portador de deficiência ao resultado de entrevista pedagógica ou qualquer outro procedimento de domínio exclusivo da unidade de ensino; sendo permitido, excepcionalmente, somente em casos de extrema necessidade e, desde que comprovado, por meio documental assinado por profissional técnico competente e na presença dos pais ou responsáveis pelo aluno, aos quais fica facultado se fazerem assistir por médico, psicólogo ou terapeuta especializado ou qualquer outro profissional habilitado de sua confiança." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICATIVA

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e, desigual, aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito à dignidade, à autonomia individual, incluída a liberdade de fazer as próprias escolhas, e à independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.

Para fazer valer esse mandamento legal, decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta de alteração legislativa lei, com pequenas, mas necessárias alterações na política pública de direitos dos autistas e demais pessoas portadoras de deficiências residentes no Estado, visando garantir-lhes padrões mais adequados e humanos, em termos de saúde, educação, lazer, assistência e inclusão social.

Relativamente ao autismo, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução normal da pessoa, acarreta-lhe, comprovadamente, outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento intelectual, ocasionando perdas de importantes em suas funções cognitivas, decorrentes de crises frequentes, nada salutares, notadamente durante a idade escolar. A ciência comprovou que há, praticamente, rendimento algum se a monitoria individual do ensino não tiver uma especialização mínima e for incapaz de criar vínculos com o aluno.

É direito do autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), no Estado de Santa Catarina, possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação, a lei que assegurou esse direito não definiu quais deveriam ser suas funções do acompanhante especializado, nem definiu como ele deveria atuar.

Resulta daí, portanto, a propositura da presente proposta, com o especial propósito, entre outros, de estabelecer que o acompanhante especializado a que refere o parágrafo único do art. 24, da Lei 17.292/2017, deverá ser um segundo professor de turma, como qualificação de nível superior em Pedagogia ou Psicologia, e com especialização específica em perspectivas inclusivas e formas alternativas de comunicação. Ou seja, como dizem os mais abalizados estudiosos do tema, não um mero acompanhante, mas um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades. Ou, ainda, alguém que eduque atentando para a individualidade do aluno, para o papel social que deve desempenhar para a conquista de sua autonomia. Precisa cuidar e mediar, facilitando-lhe a superação das deficiências no âmbito da comunicação e da interação social, ajudando a interpretar os diversos contextos, de acordo com as demandas específicas do aluno (Cf. VOLKMAR, Fred R. e WIESNER, Lisa A. *AUTISMO - Guia Essencial para Compreensão e Tratamento*. Rio de Janeiro: Editora Grupo A, 2018, p. 190)

Cabe destacar que a presença desse profissional, além de mediar o desempenho e a evolução cognitiva do aluno, também contribui com sua assiduidade, fortalecendo o vínculo entre ele, o aluno e a família. E os, pais, por sua vez, se mostram mais seguros com a permanência do filho na escola, quando cientes do oferecimento de um serviço educacional assim estruturado.

Noutro aspecto, **o Projeto aborda a questão do Acompanhante Terapêutico** - um instrumento importante de apoio externo, sem relações empregatícias e pedagógicas com a unidade de ensino, que visa, em circunstâncias especiais e por tempo determinado, a contribuir na condução do processo de reinserção social e organização subjetiva do aluno. Tal função é desenvolvida, em regra, por profissionais que, no plano particular do aluno e sua família, integram a Equipe Multidisciplinar que trata do aluno, todos com formação especializada específica, por isso denominados de - Acompanhantes Terapêuticos (AT). O objetivo maior é ajudar a resgatar aspectos saudáveis da vida do aluno, que, circunstancialmente, possam ter sido prejudicados ou afetados na esfera do ambiente escolar.

Por fim, cabe ressaltar que as singelas inovações preconizadas por este Projeto de Lei estendem seus benefícios não apenas aos autistas, mas a todas as outras pessoas com deficiência ou transtornos de

neurodesenvolvimento, posto que, como é do conhecimento geral, todas enfrentam mesmas barreiras e desvantagens que, em expressiva escala, acometem as pessoas com transtorno do espectro autista

Convictos do acerto do Projeto apresentado, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares, no sentido de vê-lo aprovado.

Carlos Humberto

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 207/2023

Declara de utilidade pública a Associação Centro Cultural Lilly Bremer (CCLB) do Município de Rio do Sul e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Centro Cultural Lilly Bremer (CCLB), de Rio do Sul, com sede no Município de Rio do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Gerri Consoli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
LAURO MÜLLER	LEIS
.....
Associação Centro Cultural Lilly Bremer (CCLB), de Rio do Sul	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Gerri Consoli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Centro Cultural Lilly Bremer, de Rio do Sul, tendo em vista que a entidade promove o desenvolvimento de atividades culturais e educativas, e realiza pesquisas, encontros, seminários, cursos e treinamentos. Ainda edita publicações e vídeos, realiza processamento de dados e presta assessoria técnica nos campos ambiental, educacional e sociocultural, o que configura relevante interesse à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, estimula acordos, planos e pactos nacionais e internacionais em prol do desenvolvimento cultural, nas mais variadas áreas artísticas ou práticas de comunicação social.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Gerri Consoli

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 208/2023

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina” para instituir o Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte a ser celebrado, anualmente, em 21 de maio.

Art. 2° A instituição do Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte tem como objetivos:

I – incentivar a discussão do tema e a promoção de políticas públicas de prevenção, conscientização e combate ao racismo no esporte; e

II – promover eventos, encontros, seminários, conferências e fóruns sobre o tema Combate ao Racismo no esporte.

Art. 3° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

‘ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAIO

DIAS		LEI ORIGINAL N°
21	Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte	

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei inclui, no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte a ser celebrado anualmente em 21 de maio.

O objetivo desta proposta é incentivar a discussão do tema e a promoção de políticas públicas de prevenção, conscientização e combate ao racismo no esporte. Nesta data, deverão ser realizados eventos como, encontros, seminários, conferências e fóruns sobre o tema Combate ao Racismo no Esporte.

Vivemos nos últimos anos, uma sequência de gestos racistas no esporte, o que tem causado repercussão negativa e repugnante na sociedade. O futebol, por ser o esporte mais popular do nosso país, também tem sido bastante afetado com condutas racistas, sobretudo praticada por torcedores.

No dia 21 de maio (data alusiva) de 2023, o jogador Vinícius Júnior, atacante do Real Madrid (Espanha) e da Seleção Brasileira, foi vítima de ataques racistas em uma partida da sua equipe contra o Valência, pelo Campeonato Espanhol. O caso repercutiu mundialmente. Vários torcedores presentes no estádio, de forma coletiva, proferiram xingamentos ao atleta.

Racismo é crime, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei Federal n° 7.716/89, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e na Lei Federal n° 14.532/2023, que equiparou a conduta de injúria racial ao racismo, tema inclusive discutido no Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 154.248/DF.

Não obstante, o caso do jogador Vinícius Júnior, apesar da repercussão mundial, não se trata de um caso isolado, pois muitos atletas de futebol e de outros esportes, treinadores, árbitros e dirigente, têm sido vítimas de ataques racistas.

Diante do exposto, certo de que o combate ao Racismo é de interesse público, conto com a sensibilidade dos demais Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 209/2023

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Lírios do Campo – GELC, de Cunha Porã, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para neste fazer constar o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Lírios do Campo – GELC, com sede no Município de Cunha Porã.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
CUNHA PORÃ	LEIS
.....
Grupo Escoteiro Lírios do Campo – GELC	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Lírios do Campo – GELC, de Cunha Porã, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

De seu Estatuto, constata-se que se trata entidade associativa civil de direito privado e sem fins econômicos, de caráter educacional, na forma do ensino não formal pelo Método Escoteiro, cultural, beneficente e filantrópico, e que está em pleno e regular funcionamento, desde novembro de 1969 até a presente data, cumprindo com suas finalidades estatutárias.

A Entidades desenvolve o escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos de âmbito nacional e regional, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento de seu propósito, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento “Princípios, Organização e Regras – P.O.R.” e pelo Projeto Educativo da UEB.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 210/2023

Declara de utilidade pública Associação Protetora de Animais de Benedito Novo/SC - APABEN, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Protetora de Animais de Benedito Novo/SC - APABEN, com sede no Município Benedito Novo.

Art. 2º. O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

*Lido no Expediente
Sessão de 04/07/23*

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
BENEDITO NOVO
.....

Associação Protetora de Animais de Benedito Novo/SC - APABEN
.....

(NR)

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Protetora de Animais de Benedito Novo - APABEN, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Protetora de Animais de Benedito Novo, tem por finalidade promover e defender, judicial ou extrajudicialmente, todos os direitos relativos aos animais, representando perante as autoridades competentes, os atos de crueldade, maus tratos, abusos e abandono de animais de quaisquer espécie; difundir a importância da defesa dos animais de quaisquer espécie; promover campanhas, eventos, feiras de adoção, ações sociais neste ínterim; desenvolver projetos de educação ambiental e conscientização pela posse responsável, que visem à limitação da superlotação de animais abandonados e; proporcionar, dentro do possível, atendimento veterinário para animais, cujos proprietários não disponham de recursos suficientes.

Ante o exposto, conto com os Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

----- * * * -----

PROJETO DE LEI Nº 211/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Aposentados e Pensionistas de Cocal do Sul, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para neste fazer constar o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Aposentados e Pensionistas de Cocal do Sul, com sede no Município de Cocal do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
COCAL DO SUL	
.....
Associação de Aposentados e Pensionistas de Cocal do Sul	
.....

“(NR)

Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Aposentados e Pensionistas de Cocal do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

A associação foi fundada em 1992 para, entre outros, (I) promover a defesa dos interesses de seus associados, (II) cultivar a mais ampla participação dos aposentados e pensionistas no Município de Cocal do Sul, orientando-os e amparando-os moral e materialmente, quando possível, no sentido da obtenção da assistência social ao associado e seus dependentes, e (III) atuar conjuntamente com os poderes públicos, sugerindo ou propondo medidas que resultem em benefícios reais para a coletividade.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Ivan Naatz

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 212/2023

Altera a Lei nº 18.624, de 2023, que "Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e adota outras providências", para incluir o fomento à Sucessão Familiar no Campo.

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.624, de 26 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem Agricultor e à Sucessão Familiar no Campo, e adota outras providências."(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.624, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem Agricultor e à Sucessão Familiar no Campo.

§1º Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo do Jovem Agricultor e à Sucessão Familiar no Campo deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e atuar no meio rural.

§2º Entende-se por sucessão familiar no campo a dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento do estabelecimento rural da agricultura familiar." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 18.624, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Política de que trata esta Lei visa preparar o jovem do campo para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

.....
V - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégias de governança para a sucessão familiar no campo;

.....
X - garantir o acesso à terra e ao território destinado à agricultura familiar para as próximas gerações." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Maurício Eskudlark

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICAÇÃO

Os Deputados e Deputadas Jovens da EEB Sara Castelhana Kleinkauf, do município de Guaraciaba, encaminharam a sugestão do presente projeto lei o qual é de grande importância para a permanência e desenvolvimento dos jovens do campo.

O presente Projeto altera a Lei 18.624, de 2023 que "Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e adota outras providências", para incluir o fomento à Sucessão Familiar no Campo, com o objetivo de integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da sucessão rural e a garantia dos direitos e incentivo agrícola para as juventudes do campo.

Evidencia-se que a migração do meio rural para o meio urbano brasileiro tornou-se tema de importantes estudos, em diferentes disciplinas ligadas ao campo, pois, ocorreu, fortemente, desde meados do século XX, e teve seu ápice entre as décadas de 1960 e 1980, em um fenômeno social de grande magnitude que recebeu a denominação de êxodo rural. Sendo essas migrações do meio rural para o urbano direcionadas a uma categoria social rural em especial - a juventude, causando, por consequência, um envelhecimento precoce entre os agricultores rurais, dada a não renovação intergeracional na sucessão rural.

A despeito da redução das taxas de êxodo rural registradas no início do século XXI, o processo de despovoamento e envelhecimento dos espaços rurais é uma realidade do Brasil contemporâneo.

No que diz respeito à juventude, a escolha de migrar do campo para as cidades tem relação direta com as condições de permanência nos espaços rurais. Isso, sobretudo, em relação às condições de reprodução social no campo, que devem garantir acesso à terra e a bens e serviços de qualidade, condições de geração de renda e de fruição cultural. O Estado tem, portanto, papel fundamental nesse processo de escolha dos jovens de permanecer no campo, uma vez que é o responsável por fornecer boa parte desses bens e serviços e garantir os direitos fundamentais e sociais dessas populações, conforme expresso na Constituição Federal.

É fato, todavia, que a quantidade de famílias e consequentemente de jovens no espaço agrícola vem diminuindo consideravelmente nos últimos anos. De modo geral, acredita-se que seja devido a alguns problemas, tais como o rápido crescimento das cidades e a falta de oportunidade e incentivos para o homem do campo (uma política agrícola sólida).

Assim, em nosso entendimento, a permanência dos jovens na agricultura dependerá das ações tomadas com relação ao conhecimento de todo o processo decorrente da sucessão no campo, pois é dessa importante área produtiva que depende o nosso país, pois não se trata simplesmente da produção de alimentos, mas sim de amplo espaço de oportunidades (EPAGRI, 2016).

O êxodo da juventude rural coloca em risco a sucessão geracional da agricultura familiar, com implicações diretas sobre a segurança e soberania alimentar, hídrica e energética do país. Por isso, a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da vida e da dignidade das e dos jovens do campo não está ligada somente aos direitos desse segmento, mas têm implicações mais gerais para toda a sociedade. A questão da sucessão rural se apresenta imprescindível e urgente não apenas para o Brasil, mas todos os demais países, muitos dos quais já desenvolvem, há décadas políticas e ações no sentido de promover a qualidade de vida da juventude rural.

O Brasil, por sua vez, tem poucas iniciativas nessa direção. Somente em 2005 foi institucionlizada a Secretaria Nacional de Juventude , em 2013 sancionado o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Desde então, a juventude rural tem sido incorporada a algumas ações governamentais, mas tais ações são insuficientes para enfrentar as diversas dimensões que perpassam o desafio da sucessão rural.

Isso porque a sucessão geracional pode ser entendida como a criação de uma nova geração de indivíduos que permanecem no campo e que assumam o comando do estabelecimento agropecuário ou de atividades não agrícolas nos espaços rurais. As filhas e os filhos dos agricultores são os potenciais sucessores e a sua permanência, ou não, no campo dependerá de condições objetivas internas e externas ao estabelecimento rural.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, em Santa Catarina, 39,7% dos produtores rurais têm 60 anos ou mais, o que indica uma forte tendência de envelhecimento da população rural. O mesmo Censo Agropecuário de 2017 apontou que apenas 25,8% dos produtores catarinenses têm sucessor definido para dar continuidade ao negócio, enquanto 51,2% não têm sucessor, e 23% ainda não o decidiram.

Segundo o IBGE, em 2018, Santa Catarina tinha 502 mil estabelecimentos rurais, sendo que 72% delea eram de agricultura familiar, com uma média de tamanho de 20 hectares. Dados da Epagri indicam que entre 2015 e 2019, o número de jovens agricultores (com idade entre 16 e 29 anos) creseceu 5,5% no estado, o que é um bom indicativo, sem dúvida, no contexto nacional.

Segundo Graf (2016), o cenário de anos atrás, em que permaneciam na agricultura apenas os jovens que tinham baixa escolaridade e, em razão disso, poucas chances de conseguir um bom emprego nos centros urbanos, está ultrapassado. Atualmente, os jovens que estão optando por permanecer no campo buscam ou já possuem um nível de estudo avançado, inclusive de maneira concomitantemente em cursos técnicos em nível de ensino médio e, quando curso superior, nas áreas como Administração, Agronomia, Medicina Veterinária, tendo clareza de que devem gerenciar a propriedade como uma empresa, necessitando, portanto, estarem capacitados e em constante atualização profissional, o que justifica a presente proposta de incentivo para que os jovens agricultores possam estar em constante aperfeiçoamento e evolução, acompanhando novas técnicas e o avanço tecnológico e, assim, sucederem seus pais e avós no campo.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por intenção incluir uma diretriz específica, para operar uma Política Estadual de Juventude e Sucessão Rural, visando enfrentar os problemas econômicos, sociais e culturais que perpassam a vida da juventude rural catarinense. Esse tema é relevante e pretende buscar meios de garantir a continuidade da agricultura familiar no Estado de Santa Catarina, por meio de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento fundamental para a vida social e econômica do Estado.

Pelo exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Maurício Eskudlark

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 213/2023

Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

Art.1º Fica criado o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

§1º Caberá aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar o cadastro de que trata esta lei.

§2º O cadastro dos profissionais deve ser efetuado pelo órgão competente do estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para registro no órgão de identificação civil competente ou órgão correlato, o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

§ 1º Preenchidos os requisitos exigidos nesta lei para o cadastro, o órgão de identificação civil competente ou órgão correlato emitirá certidão de aptidão ao profissional requerente.

§2 - O órgão responsável poderá disponibilizar a certidão através de sítio na Internet.

Art.3º Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crimes de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, conforme legislação penal vigente e com pena de reclusão.

Art.4º O registro do profissional de que trata o caput tem validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazo se o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art.5º Os profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência deverão apresentar, no momento da contratação, a certidão emitida pelo órgão de identificação civil ou correlato de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões,

Repórter Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, a presente propositura visa criar do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, os quais, com o advento da Constituição Federal de 1988, ganharam especial proteção. Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional apresenta alguns diplomas legais que tutelam os direitos das pessoas de que trata esta lei, tais quais os Estatutos da Criança e Adolescente, do Idoso e, o recém aprovado, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos últimos anos, temos assistido diversos casos de violência e abusos contra menores, idosos e deficientes. Muitas dessas ocorrências são praticadas por pessoas que trabalham ou cuidam desses indivíduos, valendo-se da fragilidade apresentada pelas vítimas e pelo fácil acesso a elas.

Tentando reduzir esses casos, propomos a criação do referido cadastro, o qual evitará que pessoas condenadas por crimes com pena de reclusão, ou que tenham um histórico de maus tratos contra essas pessoas, trabalhem ou cuidem de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, exigindo-se, assim, maior rigor na contratação desses profissionais.

Tal medida já é adotada, há algum tempo, em outros ordenamentos jurídicos, como o do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia.

Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% dos casos de violência sexual contra crianças no Brasil, os números altos de crimes cometidos por pessoas próximas contra idosos e pessoas com deficiência também refletem a necessidade do projeto em questão ser aprovado, para que possa ser mais uma ferramenta para coibir estas práticas.

Destaco que Santa Catarina é o 2º estado do país com maior taxa de estupro de crianças e adolescentes, levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública se baseia em boletins de ocorrência registrados em 12 Estados, no primeiro semestre de 2021.

Em relação aos idosos, o estado teve em média 13 denúncias de violência contra idosos por dia em 2023. Entre 1º de janeiro e 3 de junho, 1.968 violações foram registradas em todo o Estado.

Por fim, fazem parte desta proposição, as pessoas com deficiência, que por conta de vulnerabilidades, são muitas vezes vítimas daqueles que deveriam cuidá-las, mas aproveitam-se de algumas limitações para cometer os mais bárbaros crimes.

Sabendo da importância do tema, bem como da atenção de todos os senhores e senhoras para que juntos possamos construir políticas públicas as quais, como a proposta, contribuam para um estado mais seguro para todos seus cidadãos e cidadãs.

Sala de sessões,

Repórter Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI N° 217/2023

Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como "Ponte João André Corrêa".

Art. 1º - Fica estadualizado o trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, localizado entre as coordenadas 7008122,1729 ' 712158,7101 (início) e 7008054,7737 712140,5844 (término), passando a ser denominado "Ponte João André Corrêa".

Art. 2º - A Ponte João André Corrêa será considerada de utilidade pública e de interesse público do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - O órgão responsável pela administração da rodovia fica autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, visando a melhoria das condições de trafegabilidade e segurança do trecho.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo homenagear o Sr. João André Corrêa, cidadão que dedicou sua vida ao trabalho, à família e à comunidade de Itajaí. Sua história de vida e os valores que ele representava merecem ser perpetuados através da nomeação do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí em sua memória.

João André Corrêa, nascido em 06 de dezembro de 1924, foi um exemplo de humildade, honestidade, integridade e bondade. Durante sua vida, ele se dedicou à agricultura e ao comércio de leite, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região. Além disso, sempre encontrava tempo para participar de causas relacionadas à comunidade, demonstrando seu comprometimento e amor pelo próximo.

Sua partida em 05 de maio de 2014 deixou um vazio na cidade de Itajaí, mas seu legado de retidão e respeito continua vivo entre aqueles que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Nada mais justo do que imortalizar seu nome em um trecho de uma das principais rodovias do estado, como forma de reconhecimento pela sua contribuição e pelo exemplo que deixou para as futuras gerações.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, a fim de honrar a memória do Sr. João André Corrêa e valorizar os cidadãos que, como ele, se dedicam ao bem-estar de suas comunidades.

Destaco ainda, todo o empenho e trabalho desenvolvido pelo Vereador Marcelo Werner e de sua equipe da Câmara Municipal de Itajaí para viabilizar tal demanda.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada **Paulinha**

1ª Secretária da Mesa.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 218/2023

Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* tem por objetivo monitorar as ações realizadas pelo órgão administrador, para o fim de assegurar a integridade operacional e estrutural das barragens, bem como a consequente proteção às comunidades potencialmente afetadas por elas.

Art. 2º Para promover a transparência da operação, manutenção e das medidas de segurança das barragens de domínio do Estado de Santa Catarina, o órgão estadual fiscalizador das barragens deve adotar, além da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, prevista em regulação própria, as seguintes medidas:

I – inspeções regulares e especiais nas barragens, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, priorizando a verificação da capacidade de retenção de água e de controle do fluxo hídrico durante eventos de cheias;

II – monitoramento contínuo, com foco na capacidade de resposta das barragens às condições hidrológicas e climáticas adversas, visando antecipar situações de risco e promover ações preventivas;

III – elaboração de plano de segurança e manutenção preventiva específicos para cada barragem, considerando a necessidade de garantir o pleno funcionamento dos dispositivos de controle e escoamento de água;

IV – determinar, quando exigido, a imediata realização de obras de adequação e reforço estrutural, para garantir a capacidade de armazenamento e o controle adequado do nível de água das barragens em períodos de cheias; e

V – elaborar plano de contingência e emergência, com procedimentos claros e eficazes para o enfrentamento de situações de cheias intensas, visando proteger a população e minimizar os danos socioambientais.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o órgão estadual fiscalizador deve atualizar informações, após realização de inspeções regulares e especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, sobre as condições de operação, por unidade, apontando, quando verificadas, anomalias que comprometam a segurança da barragem.

§ 1º A divulgação das informações mencionadas no *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas de forma clara, acessível e de fácil compreensão, nas redes sócias e mídias governamentais à população em geral, e, ao público diretamente impactado, via e-mail e/ou aplicativos de mensagens instantâneas, a exemplo do WhatsApp.

§ 2º Devem ser divulgadas, com atualização diária, no mapa interativo, na aba de monitoramento do sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, as seguintes informações de cada barragem:

I – nome e local da barragem indicada por ícone no mapa;

II – data e hora da última atualização;

III – porcentagem da capacidade utilizada do reservatório;

IV – nível à montante;

V – nível à jusante;

VI – número de comportas totais;

VII – canal extravasor;

VIII – número de comportas em capacidade de operação;

IX – número de comportas comprometidas/inativas;

X – comportas abertas; e

XI – comportas fechadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Gerri Consoli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICAÇÃO

A funcionalidade das barragens públicas estaduais na mitigação das cheias é uma questão indispensável para proteger a população e reduzir os impactos das enchentes. Ao direcionar o Projeto de Lei para este foco, reforçamos a importância de manter as barragens em pleno funcionamento e operação, de forma adequada, durante eventos climáticos, garantindo a capacidade de retenção de água e controle do fluxo hídrico.

A implementação de uma rotina periódica de manutenção, com visitas e vistorias regulares, contribuirá para identificar problemas estruturais, realizar reparos necessários e reduzir possíveis riscos, a fim de assegurar a proteção das pessoas, do meio ambiente e da infraestrutura do Estado de Santa Catarina.

O fato relevante é que as barragens públicas estaduais de Santa Catarina, segundo a Auditoria Operacional na Defesa Civil Estadual, cujo tema foi incluído na programação de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), RLA-14/00338236, apresentaram inúmeras deficiências.

A inspeção nas barragens Norte (José Boiteux), em 25/06/14; Oeste (Taió) em 26/06/14; e Sul (Ituporanga), em 27/06/2014, constatou deficiências na manutenção, limpeza, segurança, comunicação e sinalização, que até esta data não foram sanadas.

As informações sobre projetos e execução das barragens são acessadas apenas por pedidos de informação, ainda assim, de forma insuficiente e pouco satisfatória.

Assim, pelos motivos acima elencados, a aprovação deste Projeto de Lei revela-se de suma importância, uma vez que visa dar transparência às informações técnicas e àquelas necessárias ao conhecimento da população.

Gerri Consoli

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 219/2023

Declara de utilidade pública a Sociedade Recreativa, Esportiva e Cultural União Operária e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Sociedade Recreativa, Esportiva e Cultural União Operária, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/06/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

CRICIÚMA	LEIS
Sociedade Recreativa, Esportiva e Cultural União Operária	

(NR)"

Sala das Sessões, 22/06/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Sociedade Recreativa, Esportiva e Cultural União Operária, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Sociedade Recreativa, Esportiva e Cultural União Operária, tem por finalidade desenvolver a qualidade de vida com foco para a importância do conhecimento, manutenção e difusão da cultura negra, especialmente com a juventude, reforçando nas atividades a sua identidade cultural, estimulando a realização de cursos preparatórios, formações, cursos intensivos, simulados e afins para participação em concursos e serviços públicos.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22/06/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 220/2023

Institui o Estatuto do Portador de Diabetes, no âmbito do Estado do Santa Catarina e dá outras providências

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Portador de Diabetes, destinado a reunir e estabelecer as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes e a estabelecer deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização com seu tratamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com diabete aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Art. 3º Este Estatuto se baseia no direito fundamental à saúde e visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas.

TÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º São princípios essenciais deste Estatuto:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;
- II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;
- III - diagnóstico precoce;
- IV - estímulo à prevenção;
- V - Informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;
- VI - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;
- VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos públicos competentes;
- VIII - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio Familiar;
- IX - ampliação da rede de atendimento de Forma regionalizada e de sua infraestrutura;
- X - sustentabilidade dos tratamentos; e
- XI - humanização da atenção ao paciente e à sua Família.

TÍTULO III**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º São direitos fundamentais do paciente com diabete:

- I - obtenção de diagnóstico precoce;
- II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
- III - obtenção de informações claras, completas, compreensíveis e precisas sobre sua saúde, diagnósticos, exames solicitados e tratamentos indicados;
- IV - assistência social e jurídica;
- V - preservação do sigilo de toda e qualquer informação relativa à sua saúde;
- VI - acesso a prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, podendo solicitar cópia integral deles;
- VII - recebimento de receitas com o nome genérico dos medicamentos prescritos;
- VIII - a prioridade no atendimento dos usuários portadores de diabetes, no caso da realização de exames médicos em jejum total, nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública, estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- IX- o tratamento e o acompanhamento do paciente diagnosticado com diabetes tipo I, II ou gestacional, segundo as diretrizes da Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional;
- X- a prioridade de atenção odontológica nas unidades públicas de saúde no que concerne à promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, desde que estejam realizando o controle de suas glicemias;

XI - a permissão de ingresso e permanência nos locais públicos ou privados de uso coletivo portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas necessárias à proteção de sua saúde;

XII - provimento de alimentação escolar adequada aos alunos, que comprovarem a necessidade de atenção nutricional individualizada em virtude de seu estado ou condição de saúde, com cardápio especial elaborado com base nas recomendações médicas e nutricionais;

XIII - gratuidade ou descontos significativos na compra de medicamentos para diabetes, contemplados no "Programa Farmácia Popular do Brasil", do Ministério da Saúde, nos Estabelecimentos e drogarias em que houver a designação "Aqui tem Farmácia Popular" ou na "Rede Própria";

XIV - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, obedecidos os critérios da legislação vigente;

XV - direito a ter local específico e bem identificado em mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, que comercializem produtos destinados a pessoas com diabetes, para acomodação de produtos para diabéticos;

XVI - direito à Carteira de informação do Paciente Diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações Utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência;

XVII - direito ao serviço de podologia, com finalidade exclusivamente terapêutica na rede assistencial;

XVIII - direito ao acompanhamento psicológico e intervenção psicoterápica individual.

Parágrafo único - As prioridades previstas nos incisos VIII e X devem ser compatibilizadas com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstos em Lei.

Art. 6º O direito à saúde do portador de diabetes será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar Físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Parágrafo único - Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com diabetes, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, nutricional, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados.

TITULO IV

DOS DEVERES

Art. 7º É dever da Família, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com diabetes a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar, à habilitação e à reabilitação.

Art. 8º Nenhuma pessoa portadora de diabetes será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

Art. 9º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com diabetes.

Art. 10 A atenção à saúde do portador de diabetes será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 11 Incumbe ao Poder Público Estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com diabetes, que incluam, em outras, as seguintes ações:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com diabetes;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa portadora de diabetes, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de Saúde da Família;

VI - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na cura, prevenção, tratamento e atendimento das pessoas portadoras de diabetes;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com diabetes;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares de pessoas com diabetes;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de diabetes previstos na tabela do SUS.

Parágrafo único - As palmilhas ortopédicas são consideradas órteses plantares, que podem ser indicadas em determinados casos de pés diabéticos, assim como as próteses de membros inferiores, em caso de amputação.

Art. 12 A assistência social à pessoa com diabetes será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

Art. 13 O acolhimento da pessoa com diabetes em situação de risco social, por adultos ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único - Fica o Poder Público autorizado a estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com diabetes dispensado em situação de risco.

Art. 14 Ao portador de diabetes deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames laboratoriais, dentre outros, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com diabetes por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Art. 16 Na interpretação deste Estatuto, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 17 Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos deputados Fabiano da Luz e Neodi Saretta)

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente proposição tem por finalidade instituir no Estado de Santa Catarina o Estatuto do Portador de Diabetes, uma norma de conteúdo estritamente programático ao estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno dos direitos das pessoas com diabetes.

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da proposição, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa da saúde.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde", e atua no exato limite circunscrito pelo "caput" do artigo 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, frisa-se, que a proposta em comento não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do STF óbice de natureza constitucional.

Nesse sentido "I. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG / Rio de Janeiro - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/2016).

No referido julgamento, o insigne STF ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliativa. Diante disso, a Corte Suprema da Nação editou o Tema de Repercussão Geral nº 917, o qual estatui *verbis*: "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Assim, somente nas hipóteses previstas no art.61, §1º, da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, o exmo. STF já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, b, da Carta da República, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Pela leitura atenta dos dispositivos insertos na proposição em foco, verifica-se que não há criação de despesas ou modificação da organização do Poder Público estadual. Não determina a criação ou extinção de Secretarias, tampouco, estabelece novas atribuições para órgãos ou agentes do Poder Executivo, não exige a contratação de novos profissionais, nem versa sobre o regime jurídico dos servidores. Trata, tão somente de definições, princípios, procedimento preferencial e declaração de direitos, competido ao Chefe do Executivo adotar as providências a seu critério e de oportunidade e conveniência que lhe aprouverem na implantação, complementação e aperfeiçoamento da aludida política, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da matéria em apreço.

Assinala-se que o e. STF afirma reiteradamente em seus Julgados que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343, *verbis*:

"Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica." O precedente retro foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292 MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não

conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.939 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)".

Superada a questão da constitucionalidade e da legalidade passo ao mérito da presente proposição.

A organização Mundial da saúde (OMS) acredita que 1 em cada 11 pessoas no mundo tem diabetes. Esse número só cresce. Em 2014, a estatística apontava para 422 milhões de diabéticos, um salto em relação aos 108 milhões de 1980.

Só no Brasil, entre 2006 e 2016, segundo o Ministério da Saúde, houve um aumento de 60% no diagnóstico da doença, e seu custo deve dobrar até 2030 - chegando a US\$ 97 bilhões, em estimativas mais conservadoras, ou até US\$ 123 bilhões (R\$406 bilhões), em um pior cenário. No país, o diagnóstico passou de 5,5% da população para 8,9 %, e o desafio passa pela falta de controle glicêmico dos pacientes: 50% dos diabéticos desconhecem o diagnóstico.

A diabetes é uma doença metabólica: seu portador não consegue degradar moléculas de glicose corretamente ou em velocidade suficiente. A glicose é um tipo de açúcar básico que ingerimos na alimentação, e é essencial para a vida.

A alta taxa de glicose circulante no sangue, entretanto, pode provocar danos em órgãos como os rins, além de poder levar à amputação de membros inferiores e causar cegueira.

Pacientes com hiperglicemia são mais suscetíveis a ataques cardíacos ou derrames.

A diabetes se divide em duas categorias, os tipos 1 e 2. A primeira é uma forma de diabetes relacionada ao sistema autoimune, em geral identificada na infância ou adolescência. As células responsáveis pela defesa do organismo acabam atacando outras, capazes de sintetizar insulina, por causa de um defeito no sistema imunológico. Os pacientes diagnosticados com essa variação são chamados de insulino-dependentes, pois precisam fazer uma reposição da insulina, além de se tratarem com outros medicamentos, adotarem alimentação balanceada e realizarem atividade física. Na diabetes do tipo 2, a administração de insulina é necessária apenas em alguns casos. A maior incidência de diabetes se concentra nesse grupo, que é quando o organismo não produz insulina suficiente para controlar a taxa de açúcar no sangue, ou não é capaz de usar adequadamente a que produz.

Desde o anúncio da China, em 2020, sobre a identificação de um novo tipo de Corona Vírus, tem-se amplamente publicado pelos meios científicos nacionais e internacionais sobre a relação estrita entre os casos graves da doença com pessoas acometidas por doenças crônicas, especificamente, doenças crônicas relacionadas ao coração, diabetes e pulmonares.

Segundo dados divulgados em 22 de abril de 2020, no site www.saude.abril.com.br, 55% das pessoas acometidas pelo corona vírus, tinham algum tipo de doença crônica, entre diabetes, cardiovasculares, digestivos, respiratórios e cânceres.

A relação do corona vírus com a diabetes tem a ver com as condições de imunidade a que se encontram as pessoas acometidas por essa doença crônica. A baixa imunidade é apenas uma das consequências dessa doença.

Assim, pretende-se, a partir desta proposição, aprofundar a discussão com os atores sociais envolvidos para que a legislação se torne mais humana e coesa a fim de que o cidadão tenha condições de identificar e reivindicar os benefícios a que faz jus, com celeridade que a doença exige, sendo poupado do sofrimento e humilhações desnecessárias, principalmente, em período de pandemias mundiais.

Ser reconhecido e respeitado como cidadão pode não curar a doença, mas encoraja o paciente a conviver com a sobrecarga que ela acarreta, Devemos ter em mente que o paciente com diabetes, por todo esse sofrimento multifacetado a que é exposto, tem o direito não apenas a uma morte digna, mas sobretudo, a uma vida digna.

Informamos ainda, que tal proposição semelhante já foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de autoria do ilustre Deputado Dr. Antônio, e pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, de autoria da ilustre Deputada Dra. Mayara, e já produz efeitos jurídicos naqueles Estados em face da sanção das Leis.

Assim, submeto o presente Projeto de lei à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos deputados Fabiano da Luz e Neodi Saretta)

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 221/2023

Dispõe sobre a proibição da comercialização de medicamentos denominados "antício" para as espécies que especifica.

Art. 1° Ficam proibidas a comercialização e o uso de medicamentos "antício" para espécies caninas e felinas domésticas ou domesticadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1° Para efeitos desta Lei, considera-se medicamento "antício" qualquer medicação, injetável ou não, produzida à base de hormônios que atuam no sistema endocrinológico com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.

§2° Excetua-se da proibição do *caput* a medicação prescrita por médico veterinário e utilizada na forma do receituário.

§3° A proibição de comercialização se estende a estabelecimentos de comércio de produtos animais, *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários ou qualquer outro especializado ou não no ramo localizado no Estado.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas aplicáveis ao estabelecimento e seus responsáveis legais.

Art. 3° Caberá ao Poder Executivo, por intermédio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de proibir a comercialização e uso de medicamentos prejudiciais aos animais, conhecido como "antício", produzida à base de hormônios que atuam no sistema endocrinológico com o objetivo de inibir o cio em espécies animais caninas e felinas.

Imprescindível se faz ressaltar que estes medicamentos, além de não ter a eficácia de 100%, aumentam, consideravelmente, a chance de desenvolvimento de tumores malignos diversos, pode, inclusive, causar anomalias em filhotes.

Assim, a administração desordenada destes medicamentos com altas doses hormonais submete os animais a sofrimento e configuram atos de maus tratos.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço as políticas publicas para proteção dos animais, tendo em vista a proibição da comercialização e uso de medicamentos anti-cio.

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e os abusos contra sua integridade física, devem ser veemente combatidos.

Portanto, pertinente e atual é a matéria em questão, requer-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI N° 222/2023

Dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pela Polícia Civil e Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar, após a elaboração de laudo pericial e sua respectiva juntada aos autos do processo, serão encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército, conforme dispõe o art. 25, da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º A Polícia Civil e Militar, a contar da data do encaminhamento ao juiz competente responsável pela apreensão de armas de fogo e munições, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do relatório reservado a que se refere os §§ 1º e 1º-A, do art. 25, da Lei Federal nº 10.826, de 2003, requerer ao Comando do Exército a doação dos armamentos apreendidos, de suas peças, componentes e munições.

Parágrafo único. No requerimento de que trata o *caput*, deverá constar a relação, a quantidade, e a justificativa de necessidade do uso dos armamentos e das peças, componentes e munições apreendidas.

Art. 3º Autorizada a doação pelo Comando do Exército, a Polícia Civil ou Militar deverá incorporar as armas de fogo, suas peças, componentes e munição ao seu patrimônio.

Art. 4º O armamento apreendido, suas peças, componentes e munições, após a incorporação ao patrimônio da Polícia Civil ou Militar, deverão passar por inspeção minuciosa realizada por armeiro da instituição que certificará seu pleno funcionamento antes de colocadas à disposição dos policiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Lei tem como objetivo permitir o aproveitamento de armas, peças, componentes e munições apreendidos durante as operações desencadeadas pelos órgãos estaduais de segurança pública, propiciando economia aos cofres públicos, haja vista que as instituições poderão obter novos materiais bélicos sem dispêndio de recursos orçamentários

A falta de equipamentos na segurança pública, derivada pela escassez de recursos, é frequentemente apontada como um dos problemas vividos pelos órgãos estaduais. De outro norte, os criminosos se utilizam cada vez mais de armas de guerra em crimes praticados em Santa Catarina, notadamente em municípios do interior do Estado.

Esta medida propiciará que o armamento apreendido seja utilizado pelas forças de segurança, que, por conseguinte, não precisarão dispender recursos públicos para aquisição de novos armamentos, razão pela qual a iniciativa mostra-se relevante, oportuna e perseguidora ao interesse público.

Portanto, peço aos Nobres Pares o apoio à aprovação da presente proposição.

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 223/2023

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA SEPULTAMENTO EM ÁREA PRIVADA.

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a autorização para que familiares possam sepultar enterrar seus entes queridos dentro de seus terrenos privados.

Parágrafo único: O local do sepultamento, dentro da área privada, deve seguir as dimensões regulares de um jazigo e obedecer às regras estabelecidas pela Lei Municipal aplicável ao terreno do sepultamento.

Art. 2º Todo estabelecimento de jazigos privados deve se submeter ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, de acordo com a legislação em vigor e as exigências estabelecidas na legislação urbanística.

Art. 3º Os proprietários dos jazigos privados devem autorizar a fiscalização da Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes em relação ao local dos sepultamentos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na revogação da autorização concedida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Sala da Sessões,

Sargento Lima - PL
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 04/07/23

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a prática de sepultamento em áreas privadas, com o intuito de garantir que as famílias tenham a opção de sepultar seus entes queridos em jazigos dentro de seus próprios terrenos. Atualmente, essa prática ocorre de forma clandestina em todo o Estado de Santa Catarina, especialmente por famílias que dependem da terra como meio de subsistência. Muitas vezes, essas famílias optam por enterrar seus entes queridos em locais reservados em seus próprios terrenos, como forma de demonstrar respeito àqueles que dedicaram suas vidas ao trabalho nesses locais.

O presente Projeto busca trazer essas famílias para a legalidade, garantindo-lhes o direito de sepultar seus entes queridos em seus próprios terrenos, sem que sejam pressionadas por órgãos estatais a levar os corpos para cemitérios públicos ou privados aceitos pelo município. Isso também impede que aqueles que, em seu leito de morte, expressam o desejo de serem sepultados em seus próprios terrenos sejam impedidos de ter seu último pedido atendido.

É importante destacar que este projeto de lei não visa substituir a existência de cemitérios públicos ou privados, mas sim auxiliar as famílias, especialmente aquelas que vivem em áreas rurais, a terem o local de descanso eterno em suas próprias terras. Além disso, muitas propriedades rurais ficam a quilômetros de distância dos cemitérios públicos e privados, o que acarreta custos adicionais no momento do sepultamento.

Este projeto de lei abrange principalmente os produtores rurais, que frequentemente falecem em suas residências e enfrentam dificuldades para levar um agente municipal para realizar o sepultamento corretamente nos cemitérios autorizados, o que pode levar de dois a três dias.

Conto assim, com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de garantir o direito ao *jus sepulchri*, isto é, o direito ao sepultamento do cidadão.

Sala das Sessões,

Sargento Lima - PL
Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 224/2023

Dispõe sobre o transporte de carcaças de suídeos asselvajados - javalis abatidos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica autorizado o transporte das carcaças de suídeos asselvajados (*Sus scrofa*), abatidos para o controle populacional no Estado de Santa Catarina, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§1º As carcaças dos animais deverão ser transportadas da propriedade onde foram abatidas até a residência do agente de manejo populacional, para fins de consumo próprio, não podendo haver comércio ou doação da carcaça ou partes desta.

§2º Somente agentes de manejo populacional (controladores), terão permissão para realizar o transporte das carcaças.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se por agente de manejo populacional (controladores) as pessoas devidamente autorizados pelos órgãos de controle, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, e cadastrados junto à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina CIDASC.

Art. 3º Os agentes de manejo populacional serão capacitados em eventos coordenados pela CIDASC, em parceria com outras instituições.

§1º Para cada carcaça de animal transportada é obrigatória a coleta de uma amostra sanguínea, com posterior entrega nos locais e prazos a serem definidos pela CIDASC em regulamento próprio.

§2º A CIDASC fornecerá aos agentes de manejo populacional, de maneira coordenada, o material necessário para realização das coletas de amostras de suídeos asselvajados.

Art. 4º O transporte de carcaças de suídeos asselvajados abatidos no Estado ocorrerá única e exclusivamente dentro de território catarinense, estando o agente de manejo populacional sujeito às penalidades previstas em lei em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. O trânsito de carcaças poderá ser restringido, suspenso ou impedido a qualquer momento, a critério da CIDASC, em decorrência de condições sanitárias que comprometam a sanidade dos rebanhos no Estado.

Art. 5º Para o transporte é obrigatório ser fixado na carcaça um lacre de identificação fornecido pela CIDASC, sendo que, as partes da carcaça transportadas devem estar em condições que permitam reconhecer a espécie abatida.

Parágrafo único. As diretrizes de fornecimento de lacres, de local de fixação nas carcaças e partes que devem constar para reconhecimento da carcaça serão definidas pela CIDASC em regulamento próprio.

Art. 6º É proibida a comercialização, doação e a utilização como matéria prima de produtos industrializados, de produtos e subprodutos obtidos por meio da captura e do abate de suídeos asselvajados, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os fins de utilização dos produtos e subprodutos e os riscos inerentes a tal utilização é de total responsabilidade do agente de manejo populacional, portador das carcaças dos suídeos asselvajados.

Art. 7º Os suídeos asselvajados capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos.

Art. 8º O transporte das carcaças de javalis abatidos deverá ser realizado de forma adequada e higiênica, evitando a contaminação e proliferação de doenças.

Parágrafo único os veículos transportadores deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após o transporte das carcaças.

Art. 9º O agente de manejo populacional, por ocasião da visualização dos animais abatidos, notificará imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial se for observada a ocorrência de sinais clínicos ou lesões compatíveis com doenças de notificação obrigatória, de acordo com treinamento recebido.

§1º Na hipótese do *caput* deste artigo, as carcaças não deverão ser transportadas até que ocorra uma avaliação pelo Serviço Veterinário Oficial.

§2º Sempre que o agente de manejo populacional encontrar suídeos asselvajados mortos por causa desconhecida, deverá notificar imediatamente à CIDASC.

Art. 10. Os controladores deverão estar de posse das autorizações e documentos necessários para a prática da caça de suídeos asselvajados - javalis, bem como da comprovação da legalidade da caçada realizada.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor, além da apreensão das carcaças de javalis abatidos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sargento Lima
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa regulamentar o transporte de carcaças de suídeos asselvajados - javalis abatidos no Estado de Santa Catarina pelos agentes de manejo populacional (controladores), visando o consumo próprio desses animais. Considerando a presença crescente de javalis no Estado, é importante que sejam adotadas medidas para o controle da população desses animais, que representam uma ameaça aos ecossistemas locais e à agricultura.

A caça é uma forma eficiente de controle dessas espécies invasoras, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a proteção das atividades agrícolas. Permitir o transporte das carcaças de javalis caçados pelos próprios

caçadores, para consumo próprio, é uma forma de incentivar a prática da caça responsável e sustentável, garantindo que os animais abatidos sejam devidamente aproveitados, evitando desperdícios.

Destaca-se que, a presente proposta estabelece restrições claras, proibindo o transporte das carcaças de javalis caçados para comercialização ou qualquer outra finalidade que não seja o consumo próprio dos caçadores. Isso assegura que a prática da caça seja direcionada para o uso alimentar, evitando possíveis abusos e garantindo a sustentabilidade da atividade.

Além disso, é fundamental ressaltar que o transporte das carcaças de javalis caçados deverá ser realizado de forma adequada e higiênica, a fim de evitar a contaminação e proliferação de doenças. Essa medida contribui para a segurança sanitária e proteção da saúde pública.

Por fim, a proposta está em consonância com as normas vigentes relativas à prática da caça no Estado de Santa Catarina, garantindo que os caçadores estejam de posse das autorizações e documentos necessários para o exercício legal da atividade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que busca promover o controle populacional dos javalis de forma responsável e sustentável, além de incentivar o aproveitamento integral dos animais caçados. A medida contribuirá para a preservação do meio ambiente, a proteção das atividades agrícolas e o fomento de uma prática de caça consciente no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Sargento Lima
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 225/2023

Declara de utilidade pública a Associação Mente Livre - Prevenção e Proteção à Saúde Mental, de Criciúma, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para neste fazer constar o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Mente Livre - Prevenção e Proteção à Saúde Mental, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Sessões,

Rodrigo Minotto
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 04/07/23

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
CRICIÚMA	LEIS
.....
Associação Mente Livre - Prevenção e Proteção à Saúde Mental	
.....

" (NR)

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação *Mente Livre - Prevenção e Proteção à Saúde Mental*, com sede no Município de Criciúma, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

A Associação tem por finalidade promover a vida e o bem estar, assim como a disponibilização e a organização de cursos institucionais, palestras, seminários e eventos com foco em saúde mental em todos os ambientes. Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação *Mente Livre* tem por objetivo planejar, executar e supervisionar capacitação, formação e treinamento de estudantes e profissionais de diversas áreas na saúde mental e psicológica, bem como desenvolver programas em grupos de psicoterapia em ambientes escolares, como também realizar acolhimentos psicoterapêuticos com alunos e seus familiares em situação de vulnerabilidade.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 226/2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que "Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências", para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais.

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 29

Parágrafo único. Os programas de financiamento voltados às atividades rurais na gestão da propriedade por associações e cooperativas de produção rural poderão ser destinados:

I – ao custeio, admitida a inclusão de verbas para o atendimento das despesas conceituadas como de capital de giro, manutenção e desenvolvimento da atividade produtiva, entre outras definidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.889, de 26 de fevereiro de 2021;

II – ao investimento destinado à aquisição de máquinas, equipamentos, implementos, *softwares* para gestão, automação, construção, adequação, obras e manutenção de instalações utilizadas na preservação e no desenvolvimento da atividade produtiva, entre outros definidos na Resolução CMN nº 4.889, de 2021; e

III – à assistência técnica, observado o disposto no Manual de Crédito Rural (MCR)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa permitir que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais.

Hoje, a Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, que "Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências", ora objeto de alteração, permite apenas o financiamento nas propriedades rurais, destinando-se às aplicações em bens e serviços, como a compra de máquinas, equipamentos, construção e reforma de benfeitorias.

Porém, no que se refere aos gastos realizados a título de custeio, como a aquisição de insumos e o incremento do capital de giro, a referida Lei não prevê a possibilidade de financiamento.

Diversos fundos desta espécie, em outros estados da Federação, que visam o desenvolvimento da agricultura, permitem o custeio há muito tempo, a exemplo do Fundo de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá – FRAP (Lei

nº 0039/1992). Também no Distrito Federal, o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR (Lei nº 6.606/2020) permite a modalidade de crédito por custeio.

Nesse sentido, adequar a modalidade de financiamento do FDR, que passará, com a presente alteração, a contemplar o financiamento da produção do médio e do pequeno produtor, é desenvolver o setor agrícola, garantindo uma produção com maior rentabilidade, cuja consequência pode ser, também, a diminuição do êxodo rural.

Em face do exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0004/2023

Altera o § 1º do art. 45 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para dispor sobre a convocação de suplente de Deputado.

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a trinta dias.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos deputados Altair Silva, Neodi Saretta, Maurício José Eskudlark, Lucas Felipe Melo Neves, Felipe Luiz Collaço, Marcius da Silva Machado, Fabiano da Luz, José Milton Scheffer, Volnei Weber, Tiago Zilli, Gerri Consoli, Napoleão Bernardes Neto, Ivan Naatz, Vicente Augusto Caropreso, Rodrigo Minotto, Marcos José de Abreu, Padre Pedro Baldissera e Jessé de Faria Lopes)

Lido no Expediente

Sessão de 04/07/23

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que o suplente será convocado nos casos de vaga, decorrente da investidura do titular nos cargos que menciona ou do usufruto de licença por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

O referido prazo de 60 (sessenta) dias demonstra-se excessivo, desequilibrando as forças políticas no Parlamento por longo período e frustrando a representatividade fruto da vontade popular.

A redução do prazo para 30 (trinta) dias revela-se mais condizente com a realidade do Parlamento, atendendo as necessidades dos deputados, seus respectivos suplentes e, principalmente, dos representados.

Isto posto, proponho a presente Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina e conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Altair Silva

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos deputados Altair Silva, Neodi Saretta, Maurício José Eskudlark, Lucas Felipe Melo Neves, Felipe Luiz Collaço, Marcius da Silva Machado, Fabiano da Luz, José Milton Scheffer, Volnei Weber, Tiago Zilli, Gerri Consoli, Napoleão Bernardes Neto, Ivan Naatz, Vicente Augusto Caropreso, Rodrigo Minotto, Marcos José de Abreu, Padre Pedro Baldissera e Jessé de Faria Lopes)

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO N° 003/2023

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado n° 003/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO N° 003/2023

Altera o art. 170 da Constituição do Estado e revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1° O art. 170 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido de § 2°, com a seguinte redação:

‘Art. 170.

§ 1°

§ 2° Os recursos que excederem o limite de 5% (cinco por cento) de que trata o § 1° não serão considerados para fins de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino.” (NR)

Art. 2° Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogados os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.”

Sala das Comissões,

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputada **Luciane Carminatti**

Relatora na Comissão de Educação, Cultura e Desporto

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 0003/2023

Altera o art. 170 da Constituição do Estado e revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1° O art. 170 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido de § 2°, com a seguinte redação:

“Art. 170.

§ 1°

§ 2° Os recursos que excederem o limite de 5% (cinco por cento) de que trata o § 1° não serão considerados para fins de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino.” (NR)

Art. 2° Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogados os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 5 de julho de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 90, de 5 de julho de 2023

Altera o art. 170 da Constituição do Estado e revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3°, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O art. 170 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido de § 2°, com a seguinte redação:

“Art. 170.

§ 1º

§ 2º Os recursos que excederem o limite de 5% (cinco por cento) de que trata o § 1º não serão considerados para fins de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de julho de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Deputado **Maurício Eskudlark**

1º Vice-Presidente

Deputada **Paulinha**

1ª Secretária

Deputado **Marcos da Rosa**

3º Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto**

2º Vice-Presidente

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

2º Secretário

Deputado **Delegado Egídio**

4º Secretário

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 019/2023

Ofício TCE/SC/GAP/SEG/7875/2023

Florianópolis, 30 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente

MAURO DE NADAL

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, A/C Gabinete do Presidente da Alesc, Centro

CEP 88020900, Florianópolis/SC

Assunto: **Parecer Prévio no Processo @PCG 22/00625280.**

Senhor Presidente,

Comunico que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão de 23/5/2023, apreciou o Processo @PCG 22/00625280, do Governo do Estado, que trata de prestação de contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2022, e emitiu Parecer Prévio, que está disponibilizado no endereço virtual: <https://www.tcesc.tc.br/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: XXXXXXXX-X, Processo: 2200625280.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Lido no Expediente

Sessão de 05/07/23

Processo SEI 23.0.000027347-3



Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER

PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNADOR – N.: 1/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Fls
3829

**CONCLUSÃO DA APRECIÇÃO, REALIZADA NA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/05/2023,
DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 PRESTADAS PELO
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.: @PCG 22/00625280

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativa ao exercício de 2022

Responsável: Carlos Moisés da Silva

Unidade Gestora: Governo do Estado

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio - Prestação de Contas Governador - n.: 1/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, observando o que dispõe a Constituição Estadual e a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso I, da Constituição do Estado, estabelece que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

CONSIDERANDO que as Contas referentes ao exercício de 2022 foram prestadas pelo Governador do Estado dentro do prazo constitucional, com as peças consignadas no art. 69 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - RITCE/SC);

CONSIDERANDO a análise técnica realizada pelos Auditores Fiscais de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em conformidade com os arts. 72, 73 e 73-A do RITCE/SC;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Poder Executivo, no exercício do contraditório previsto no art. 73, § 4º, do RITCE/SC;

CONSIDERANDO o Parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção aos arts. 108 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 74 do RITCE/SC;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme determina o art. 40, inciso IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Governador;

CONSIDERANDO que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstatam, nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, e 59, inciso II, da Constituição Estadual;

Processo n.: @PCG 22/00625280

Parecer - Prestação de Contas Governador - n.:
1/2023

1



Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 26/05/2023 21:54 e outros.

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2200625280 e o código: 02B2F



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL



CONSIDERANDO que o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2022, indicam que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2022;

EMITE PARECER pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2022, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA, com vistas ao julgamento pela Assembleia Legislativa, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1. Ressalvas:

1.1. Ausência de controle do registro no sistema SIGEF das transferências especiais para os municípios dos repasses relativos ao “Plano 1000”, gerando distorções contábeis no Balanço Geral do Estado e dificultando a fiscalização da aplicação dos recursos, além da precariedade da prestação de contas dos respectivos gastos, que podem ter ultrapassado a quantia de 2 bilhões de reais só em 2022 (item 3.3.6.1 do Relatório do Relator);

1.2. Descumprimento das metas planejadas para destinação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência – FIA (item 3.12 do Relatório do Relator);

1.3. Descumprimento dos recursos destinados à aplicação em Pesquisa Científica e Tecnológica, que no exercício de 2022 somaram R\$ 549,8 milhões, correspondendo a 1,95% das receitas correntes apuradas no período (do mínimo de 2%), ficando R\$ 13,7 milhões aquém do mínimo a ser aplicado, descumprindo o art. 193 da Constituição Estadual (item 3.8 do Relatório do Relator);

1.4. Aumento injustificado de 113,76% da renúncia de receita em relação ao exercício anterior (2021), atingindo o montante de R\$ 20,50 bilhões, o que representa 46,97% do total da receita do Estado (item 3.1.4 do Relatório do Relator)

2. Recomendações:

2.1. SIGEF. Adotar medidas para que o Módulo Acompanhamento Meta Física do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) seja preenchido de forma adequada e tempestiva, em consonância com os planos orçamentários, ao longo de toda a execução orçamentária (item 3.1.3 do Relatório do Relator);

2.2. Promover a ampliação das medidas e contínuos avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo para eliminação de ocorrências de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil, redução de despesas de exercícios anteriores e cancelamento de despesas liquidadas sem justificativas plausíveis e respectivos registros (itens 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.3.1.1.3 do Relatório do Relator);

2.3. Adotar procedimentos visando à recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa, diante do volume de provisões com perdas e o volume de cobranças, demonstrando baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos (item 3.3.3 do Relatório do Relator);

2.4. Empregar ações para corrigir as inconsistências assinaladas em auditoria financeira realizada por este Tribunal de Contas nas Demonstrações Financeiras do Estado (item 3.3.6 do Relatório do Relator);

Processo n.: @PCG 22/00625280

Parecer - Prestação de Contas Governador - n.:
1/2023

2



Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 26/05/2023 21:54 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2200625280 e o código: 02B2F



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Fls.
3831
TCE/SC

2.5. Adotar medidas que busquem o reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 3.5 do Relatório do Relator);

2.6. Manter o desenvolvimento de ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Educação 2015-2024 (item 3.6.9 do Relatório do Relator);

2.7. Desenvolver ações para o aprimoramento do índice de liquidez corrente do Estado, sobretudo na Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc), inclusive com a promoção da efetiva extinção das estatais em processo de liquidação (item 3.9 do Relatório do Relator);

2.8. Promover a implementação efetiva do sistema de custos o mais breve possível (item 3.14 do Relatório do Relator);

2.9. Utilizar a integralidade dos recursos do FIA – Fundo da Infância e da Adolescência – em ações voltadas para as ações previstas na legislação e no planejamento, e nas orientações do Tribunal (item 3.12 do Relatório do Relator);

2.10. Envidar esforços para proceder à compensação, junto à dívida do Estado para com a União, do valor de R\$ 465.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões) repassados ao Governo Federal para investimentos em rodovias federais em Santa Catarina por meio do Acordo de Cooperação Processo SEI/DNIT 9226332, nos termos do previsto no art. 181 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 da União Federal, Lei nº 14.194/2021.

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo:

3.1. a autuação, desde já, dos seguintes procedimentos fiscalizatórios:

3.1.1. Auditoria de regularidade multidisciplinar na execução das despesas realizadas com base na Emenda Constitucional n. 81/2021 – Plano 1000.

3.1.2. Procedimento em apartado, cuja espécie será definida pela DGCE, para o exame dos valores gastos com despesas com Saúde do Plano 1000.

4. Determinar o envio de informações ao respectivos Órgãos competentes acerca dos seguintes fatos, com cópia do Relatório do Relator, do Relatório Técnico, da presente Proposta de Conclusão e Parecer Prévio, bem como, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

4.1. Plano 1000:

4.1.1. Ao Ministério Público de Santa Catarina, em face da Notícia de Fato n. 01.2023.00011447-7, que tramita na 27ª Promotoria de Justiça da Capital;

4.1.2. Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, juntar à ADI n. 5004760-58.2023.8.24.0000 do Plano 1000;

4.1.3. À Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que está analisando os repasses do Plano 1000;

Processo n.: @PCG 22/00625280

Parecer - Prestação de Contas Governador - n.:
1/2023

3



Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 26/05/2023 21:54 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 2200625280 e o código: 02B2F



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Fls.
3832
TCE/SC

4.2. Ao **Tribunal de Contas da União**, solicitando auditoria na execução da despesa realizada com o valor dos R\$ 465.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões) repassados por meio do Acordo de Cooperação Processo SEI/DNIT 9226332 ao Governo Federal, em face de indícios de irregularidades identificados nos autos do Processo n. @LEV 22/80033867 com envio de cópia integral dos referidos autos, e do Processo n. @RLA 22/00507679.

Plenário do TCE/SC, em 23 de maio de 2023.

.....
Conselheiro HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

.....
Conselheiro LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

.....
Conselheiro JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

.....
Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

.....
Conselheiro WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

.....
Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST

.....
Conselheiro ADERSON FLORES

.....
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCG 22/00625280

Parecer - Prestação de Contas Governador - n.:
1/2023

4



Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 26/05/2023 21:54 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2200625280 e o código: 02B2F

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 1940, de 5 de julho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR HILARIO WANDERSEE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FERNANDO KRELLING).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000027538-7

* * *

PORTARIA N° 1941, de 5 de julho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de julho de 2023 (GAB DEP NEODI SARETTA):

Matricula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
6575	Susana Rigo	PL/GAB-70	PL/GAB-72
8421	Sandro Roberto Maciel	PL/GAB-68	PL/GAB-71

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000027659-6

* * *

PORTARIA N° 1942, de 5 de julho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **FRANCIELE RAULINO**, matrícula nº 11765, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-80 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de julho de 2023 (GAB DEP MARCOS DA ROSA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000027673-1

PORTARIA N° 1943, de 5 de julho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **IREMAR JOSE BLUM**, matrícula nº 11777, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-83 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de julho de 2023 (LIDERANÇA DO UNIAO BRASIL).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000027681-2

PORTARIA N° 1944, de 5 de julho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR FRANCIELE RAULINO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-83, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de julho de 2023 (LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL - BLUMENAU).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000027689-8

PORTARIA N° 1945, de 5 de julho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR IREMAR JOSÉ BLUM, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de julho de 2023 (GAB DEP MARCOS DA ROSA - BLUMENAU).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000027693-6

PORTARIA N° 1946, de 5 de julho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ARTHUR GONÇALVES NETO**, matrícula n° 11800, de PL/GAB-74 para o PL/GAB-49 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de julho de 2023 (GAB DEP MAURICIO PEIXER).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000027686-3

————— * * * —————

PORTARIA N° 1947, de 5 de julho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR CLAYTON SIDNEY MATOS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MAURICIO PEIXER – JOINVILLE).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000027713-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 1948, de 6 de julho de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato de Mesa n° 244 de 12 de maio de 2022.

CONSIDERANDO as indicações e os planos de trabalho apresentados pelas chefias imediatas, contendo as respectivas autorizações.

RESOLVE:

Fica homologada a designação do servidor abaixo relacionado para atuar no regime de trabalho remoto nos termos do Art. 12 do Ato de Mesa n° 244 de 12 de maio de 2022, a contar de 5 de julho de 2023:

Servidor	Lotação	Modalidade de Trabalho Remoto	Período de Duração
Augusto César Ferreira	DTI/CPD/Gerência de Projetos e Desenvolvimento	Híbrido/Produtividade	6 meses

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000024627-1

————— * * * —————

PORTARIA N° 1949, de 6 de julho de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745/85

DESIGNAR a servidora **LUCIANA GARCIA WINCK** matrícula n° 7244, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica Administrativa, código PL/FC-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, JÉSSICA CAMARGO GERALDO, matrícula n° 7248, que se encontra em licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 20 de junho de 2023 (GABINETE DA PRESIDÊNCIA).

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000027149-7

PORTARIA N° 1950, de 6 de julho de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 38, da Lei n° 6.745, de 1985,

DESIGNAR a servidora **JULIANA ELENA BASSETTI**, matrícula n° 6324, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de GERENCIA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, LUCIANA GARCIA WINCK, matrícula n° 7244, que se encontra substituindo a servidora JÉSSICA CAMARGO GERALDO na função de Assessoria Técnica-Administrativa, por cento e oitenta (180 dias), a contar de 20 de junho de 2023 (DL - COORDENADORIA DAS COMISSÕES).

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000027149-7

PORTARIA N° 1951, de 6 de julho de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
11956	PAULO DELMAR MOREIRA FILHO	4	28/06/2023	10546/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000027555-7

PORTARIA N° 1952, de 6 de julho de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 034/2023, firmado pela ALESC e a 2SP Comercio de Eletrônicos Ltda, a fim de atender as demandas da Diretoria de Comunicação Social e Escola do Legislativo

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 034/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – DAYAN GAULTYER SCHUTZ, matrícula nº 6745, Diretor de Comunicação Social, lotação na Diretoria de Comunicação Social, como Gestor; e

II – RONY ALVES DE RAMOS, matrícula nº 7176, Gerente de Redes Sociais, lotação na Gerência de Redes Sociais, como Fiscal 1, responsável pela fiscalização de 1 (uma) assinatura, presente na Cláusula 3.1.1, conforme as Cláusulas 8.2 e 8.3 deste contrato;

III - SOLANGE MARIA DOS SANTOS, matrícula nº 9181, servidora do Executivo - Secretaria de Estado da Saúde à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal 2, responsável pela fiscalização de 1 (uma) assinatura, presente na Cláusula 3.1.1, conforme as Cláusulas 8.2 e 8.3 deste contrato.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000008054-7

PORTARIA Nº 1953, de 6 de julho de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 037/2023, firmado pela ALESC e a Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 037/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MARLENE FENGLER, matrícula nº 5997, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula nº 11169, Servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000026600-0

PORTARIA Nº 1954, de 6 de julho de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce Atividade Parlamentar Externa-Relatório, a contar de 06 de julho de 2023.

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade	Gabinete
3814	HILÁRIO WANDERSEE	JOINVILLE	GAB DEP FERNANDO KRELLING

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000027801-7

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO N° 439/2023

REFERENTE: Contrato CL nº 043/2023, celebrado em 04/07/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: J. Ribeiro Comércio Atacadista Ltda. - EPP

CNPJ: 84.972.926/0001-39

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto aquisição de dois aparelhos "DESFIBRILADOR AUTOMÁTICO EXTERNO (DEA)", com display e traçado de eletrocardiograma (ECG), demais acessórios e outros materiais a fim de atender às necessidades dos setores de enfermagem da Coordenadoria de Saúde e Assistência.

VALOR GLOBAL: R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais)

VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses a contar de 04/07/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei Complementar Federal nº 123/2006; Lei Federal nº 8.666/1993; Ato da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020; Ato da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020; Autorização para Processo Licitatório nº 0064/2022 (SEI 0588798) e Despacho 0592543, parte integrante deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõem; e Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2023. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Jean Carlos Baldissarelli – Diretor de Recursos Humanos

João Ribeiro de Souza – Sócio Representante

Maria Ines Nunes Pereira – Sócia Representante



Processo SEI 22.0.000029371-0

EXTRATO N° 440/2023

REFERENTE: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N° 044/2023 celebrado em 29/06/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: EMPRESA PRODUTORA DE CONTEUDO MARAZUL LTDA (RÁDIO MARAZUL 97.1 FM)

CNPJ: 39.454.709/0001-00

OBJETO: O presente instrumento contratual tipifica o credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC, conforme especificação contida no Edital e neste Contrato. Consta no Plano de Mídia, discriminado a seguir, o número de inserções, dias das veiculações da publicidade institucional e valores unitário e total.

Plano de Mídia			
Formato: 60" (sessenta segundos) de duração cada spot/inserção			
Categoria das Emissoras de rádio	Inserções/Grupo		
	Semana	Mês	Ano
Categorias A, B e C	12	48	576

Categoria	Alcance/abrangência	Por Emissora					Qtde. Emissoras	Inserções		Valor Máximo Admitido (R\$)
		Inserções		Valor Máximo Admissível (R\$)				Semana	Ano	
		Semana	Ano	Inserção	Valor Mês	Total / Ano				
C	Menor	12	576	88,15	4.231,20	50.774,40	70	840	40.320	3.554.208,00
B	Intermediário	12	576	96,67	4.654,56	55.854,72	81	972	46.656	4.524.232,32
A	Maior	12	576	125,62	6.029,76	72.357,12	91	1092	52.416	6.584.497,92
Totais							242	2.904	139.392	14.662.938,24

De acordo com o interesse e a necessidade (oportunidade de conteúdo) da CONTRATANTE, poderão ser veiculadas inserções regionalmente, de forma assimétrica entre a CREDENCIADA de uma região/cidade e outra. A definição se dará a partir de critérios técnicos a serem registrados no documento que autoriza a veiculação, mas mantendo o número máximo de inserções/ano especificado neste Contrato.

VALOR GLOBAL: R\$50.774,40 (cinquenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

VIGÊNCIA: 29/06/2023 até 28/06/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz - Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin – Presidente da ACAERT



Processo SEI 22.0.000036639-4

* * *

EXTRATO Nº 441/2023

REFERENTE: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato CL nº 044/2023 celebrado em 06/07/2023

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: EPCM - EMPRESA PRODUTORA DE CONTEUDO MARAZUL LTDA (RÁDIO MARAZUL 97.1 FM)

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por finalidade acrescentar a sigla ao Item 1.2 do Contrato Original afim de retificar a razão social, conforme destacado abaixo:

Onde se lê:

1.2 — CREDENCIADA: EMPRESA PRODUTORA DE CONTEUDO MARAZUL LTDA (RÁDIO MARAZUL 97.1 FM), com sede AVENIDA EMANOEL PINTO, Nº 775, CIDADE: BALNEÁRIO PIÇARRAS CEP: 88.380-000 ESTADO: SANTA CATARINA, Balneário Piçarras, SC, CEP 88380-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.454.709/0001-00, neste ato, representada pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ACAERT, com sede à Av. Eng. Max de Souza, 906 - Coqueiros, Florianópolis - SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.487.009/0001-78 através de seu representante legal senhor Presidente Fábio Bigolin, portador do CPF n.º 029.062.839-32.

Leia-se:

1.2 — CREDENCIADA: EPCM - EMPRESA PRODUTORA DE CONTEUDO MARAZUL LTDA (RÁDIO MARAZUL 97.1 FM), com sede AVENIDA EMANOEL PINTO, Nº 775, CIDADE: BALNEÁRIO PIÇARRAS CEP: 88.380-000 ESTADO: SANTA CATARINA, Balneário Piçarras, SC, CEP 88380-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.454.709/0001-00, neste ato, representada pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ACAERT, com sede à Av. Eng. Max de Souza, 906 - Coqueiros, Florianópolis - SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.487.009/0001-78 através de seu representante legal senhor Presidente Fábio Bigolin, portador do CPF n.º 029.062.839-32.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz - Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin – Presidente da ACAERT



Processo SEI 22.0.000036639-4

EXTRATO Nº 442/2023

REFERENTE: Contrato nº 042/2023 celebrado em 05/07/2023

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Espólio de Eracilda Franzói, representado pelo inventariante Sr. Gian Francesco Voltolini.

CPF: 032.953.809-88

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de locação, um imóvel localizado na Av. Senador Atilio Fontana, nº 2010, Balneário Perequê, Porto Belo/SC, com área de 35m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo/SC, sob o nº 28131, cadastrado na Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, sem matrícula imobiliária, detentor do RIP nº 82650000623-17, sob a inscrição imobiliária nº 01.02.301.0152.001.001.

VALOR MENSAL: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

VALOR GLOBAL: R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

VIGÊNCIA: 05/07/2023 a 04/07/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93; Lei nº 8.245/91; Resolução nº 007/2015 da ALESC e alterações posteriores; Dispensa de Licitação nº 019/2023; (0841423) Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral, por meio de Despacho 0828946, nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 23.0.000018256-7.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega - Diretor Administrativo

Emerson Luciano Stein - Anuente Coobrigado

Gian Francesco Voltolini - Representante Legal



Processo SEI 23.0.000018256-7

EXTRATO Nº 443/2023

REFERENTE: Dispensa de Licitação nº 019/2023 celebrado em 28/06/2023

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Espólio de Eracilda Franzói.

OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Av. Senador Atilio Fontana, nº 2010, Balneário Perequê, Porto Belo/SC, com área de 35m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo/SC, sob o nº 28131, cadastrado na Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, sem matrícula imobiliária, detentor do RIP nº 82650000623-17, sob a inscrição imobiliária nº 01.02.301.0152.001.001, que servirá para instalar o escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado Emerson Stein.

VALOR MENSAL: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

VALOR GLOBAL: R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.245/91; Resolução nº 007/2015 da ALESC e alterações posteriores, Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral 0828946, nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 23.0.000018256-7.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Oberdan Francisco Ferrari - Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 23.0.000018256-7

EXTRATO N° 445/2023

REFERENTE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 020/2023 celebrado em 06/07/2023

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Patriota Locação de Equipamentos Eireli

CNPJ: 43.451.295/0001-25

OBJETO: Locação de sistema de climatização - Chiller, com capacidade mínima de 50 TR, Carrier 380V, destinado a atender as dependências do Palácio Barriga Verde, pelo período de 60 (sessenta) dias.

VALOR GLOBAL: R\$47.940,00 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 72, inciso V e Art. 75, incisos II e VIII, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral (0852797), nos autos do processo que tramita no SEI n° 23.0.000027269-8. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Oberdan Francisco Ferrari - Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 23.0.000027269-8

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC

**Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso**

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia